

se refere ao pedido de tramitação em segredo de justiça e negou provimento no que se refere à gratuidade de justiça. Agravo interno interposto pelo agravante. Manutenção da fundamentação e da parte dispositiva contidas na decisão monocrática recorrida. Sem razão o recorrente, uma vez que o agravante não comprovou suas alegações, limitando-se a afirmar que não possui condições de arcar com o recolhimento das custas e reiterando o pedido de concessão de segredo de justiça para apresentação de documentação comprobatória da sua situação financeira. Ausente qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado da agravante.

062. APELAÇÃO 0028267-28.2006.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0028267-28.2006.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00571633 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUCIANO KEZEN PADRAO OAB/RJ-079059 APELADO: MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2001 A 2005. ART. 174, CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sentença de extinção da execução fiscal com fundamento na prescrição intercorrente. Apelação do Exequente. Processo paralisado por mais de 8 anos. O princípio do impulso oficial não se reveste de caráter absoluto e, no caso dos autos, a Fazenda Pública deixou de diligenciar e envidar esforços no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, fato que importa na inaplicabilidade da Súmula 106 do E. STJ, sendo certo que tal enunciado não pode servir de fundamento para que a Fazenda Pública deixe a cargo do Judiciário a responsabilidade exclusiva pelo andamento do feito, como pretende o apelante. Não se aplica o entendimento firmado no Resp. 1.102.431/RJ, na medida em que não se pode atribuir mora exclusivamente ao Poder Judiciário quando a Fazenda Municipal permaneceu inerte por mais de 8 anos. Entendimento firmado em julgamento de Recurso Especial repetitivo (Resp nº 1.340.553/RS) é inaplicável ao caso dos autos por inadequação da hipótese. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

063. APELAÇÃO 0029399-23.2006.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0029399-23.2006.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00574681 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: LUCIANO KEZEN PADRAO APELADO: MANOEL SOARES **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2001 A 2005. ART. 174, CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sentença de extinção da execução fiscal com fundamento na prescrição intercorrente. Apelação do Exequente. Processo paralisado por mais de 8 anos. O princípio do impulso oficial não se reveste de caráter absoluto e, no caso dos autos, a Fazenda Pública deixou de diligenciar e envidar esforços no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, fato que importa na inaplicabilidade da Súmula 106 do E. STJ, sendo certo que tal enunciado não pode servir de fundamento para que a Fazenda Pública deixe a cargo do Judiciário a responsabilidade exclusiva pelo andamento do feito, como pretende o apelante. Não se aplica o entendimento firmado no Resp. 1.102.431/RJ, na medida em que não se pode atribuir mora exclusivamente ao Poder Judiciário quando a Fazenda Municipal permaneceu inerte por mais de 8 anos. Entendimento firmado em julgamento de Recurso Especial repetitivo (Resp nº 1.340.553/RS) é inaplicável ao caso dos autos por inadequação da hipótese. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

064. APELAÇÃO 0029594-65.2014.8.19.0066 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL Ação: 0029594-65.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00323629 - APELANTE: MARGARETH DE LENA COSTA ADVOGADO: MANOEL LOURENÇO BARBOSA NETO OAB/RJ-060875 ADVOGADO: MARGARETH DE LENA COSTA OAB/RJ-106610 APELADO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA **Relator: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Nos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, é necessária a ocorrência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese, inexistente omissão, contradição ou obscuridade, havendo, ao revés, nítida pretensão de rediscussão da matéria já examinada, o que se mostra inviável por meio dos embargos. 3. Os Embargos de Declaração servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade contida na decisão embargada. Inviabilidade de se discutir violação de dispositivos legais só alegada em sede de aclaratórios para fins de prequestionamento. 4. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

065. APELAÇÃO 0031206-68.2016.8.19.0001 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA CIVEL Ação: 0031206-68.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00651735 - APELANTE: FERNANDO ANTÔNIO COUTO GAMMINO ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO COUTO GAMMINO OAB/RJ-116537 ADVOGADO: JORDANA RIGHETTI DIAS ALVES OAB/RJ-176897 APELADO: MARCO AURÉLIO FERNANDES ZARUR APELADO: ORLY ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. ADVOGADO: LUIZ SANTOS SOBRINHO OAB/RJ-063077 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. Julgamento simultâneo de ação de repetição de indébito (movida pelo locatário apelante) e de ação de cobrança de aluguéis. Locação de imóvel comercial em condomínio edilício. Distinção entre despesas ordinárias e extraordinárias. Sentença de parcial procedência de ambas as ações. Irresignação apenas do locatário. 1. Exceção de contrato não cumprido que não se aplica ao caso de uma alegada cobrança indevida de parcelas não previstas em contrato. 2. Locatário que não tomou qualquer providência para evitar os efeitos da mora, motivo pelo qual deve arcar com os encargos moratórios. 3. Multa contratual que apenas poderia ser imposta aos réus se tivesse havido inadimplemento de obrigação contratual. 4. Despesas cobradas do locatário que se mostram plenamente devidas, não havendo que se confundir a despesa extraordinária a que alude a Lei do Inquilinato, obrigação do locador, com simples quotas condominiais extraordinárias cobradas dos moradores, ônus do locatário. 5. Sentença que se mantém na íntegra. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

066. APELAÇÃO 0031271-29.2017.8.19.0001 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0031271-29.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00600220 - APELANTE: JORGE LUIZ BRAGA ADVOGADO: FELIPE RIBEIRO PEIXOTO OAB/RJ-150476 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. Sentença de procedência para tornar definitiva a antecipação de tutela deferida; desconstituir o TOI nº 7139864 e declarar a inexigibilidade do valor de R\$3.020,54, referente ao consumo recuperado; condenar a